**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Pretensão de reexame de decisão negativa de efeito suspensivo a agravo de instrumento, sob argumento de preenchimento do requisito da probabilidade de provimento recursal, matizado na ausência de relação de consumo entre as partes, a afastar a incidência do CDC.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Ausente demonstração de incorreção da decisão combatida em agravo interno, impositiva é sua manutenção.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. Legislação**

**CPC:**

**V.II. Jurisprudência**

**TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Elias Zanateli, Jocelene Aparecida Carneiro, Joselia Aparecida Florencio dos Santos e Valdir Florencio dos Santos em face de Denise Solange Appelt, J. Salvador Construtora Ltda., Juari Salvador e Uniprime Pioneira Cooperativa de Crédito, tendo como objeto decisão unipessoal proferida pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu pedido liminar de tutela recursal antecipada (evento 9.1 – AI).

Sustenta a parte agravante, em síntese, estarem preenchidos a probabilidade de provimento recursal e o risco de dano, requisitos para a atribuição do efeito ativo ao agravo de instrumento originário (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a recorrida Uniprime Pioneira Cooperativa de Crédito argumentou não estarem preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela recursal. A propriedade dos agravantes não foi comprovada, segundo as regras que orientam o sistema registral pátrio, e inexiste risco iminente à posse direta, por eles exercida (evento 12.1).

Os recorridos Denise Solange Appelt e J. Salvador Construtora Ltda. não apresentaram resposta ao recurso (eventos 13.1).

Juari Salvador, por sua vez, não foi localizado para ser intimado (evento 11.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interno.

II.II – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Cinge-se a controvérsia recursal ao reexame de decisão negativa de efeito ativo a agravo de instrumento.

Argumenta a agravante que, ao contrário da fundamentação adotada, estão preenchidos os requisitos da probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave, de impossível ou difícil reparação.

A despeito das invectivas recursais, permanece intacta a inferência preliminar positiva sobre a plausibilidade jurídica da incidência da legislação consumerista.

Infere-se, da petição inicial (evento 1.1 – autos de origem) e dos embargos à monitória (evento 41.1 – autos de origem), que os cheques foram emitidos para pagamento de compras realizadas junto a fornecedores ligados à Associação dos Lojistas do Paraná – Moda Park Shopping Atacadista.

Ainda que a Associação não comercialize produtos, sua modalidade social não exclui a possibilidade de configuração da relação consumerista (CDC, art. 3º) e a demanda judicial decorre de contratos aparamente inseridos no âmbito das relações de consumo, atraindo a incidência do correlato diploma.

Inexiste, ademais, indicação da inexistência de superioridade informacional, premissa decisória fundamental da decisão negativa do efeito suspensivo.

Assim, como as razões recursais são incapazes de infirmar o entendimento adotado na decisão vergastada, impositiva é a respectiva manutenção.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. **EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM**. AUTORA DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “OFATUMUMABE (KESIMPTA)”. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024).

Afasta-se, pois, o repto recursal.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**